

14 — A cada subscritor da categoria mencionada no n.º 11 será reservado um lote de acções não inferior ao maior inteiro contido no quociente entre as acções a atribuir e o número de subscritores, sendo as acções remanescentes distribuídas proporcionalmente à procura não satisfeita.

15 — A alienação e oferta pública de subscrição de acções referidas nos n.ºs 4 e 11 serão efectuadas em sessão especial de bolsa, de acordo com o previsto nos artigos 395.º e seguintes do Código do Mercado de Valores Mobiliários e no Regulamento n.º 91/8 da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

16 — É constituído um lote de 1 998 278 acções, correspondentes a 75% do capital social a reprivatizar, para alienação, mediante oferta pública de venda por leilão competitivo, a realizar em duas fases, sendo o preço base de licitação de 1275\$ por acção.

17 — As ordens de compra deverão ser dadas para a totalidade do lote.

18 — Essas ordens poderão ser apresentadas por uma ou mais entidades, singulares ou colectivas, não podendo cada entidade integrar mais de um grupo proponente.

19 — De cada ordem deverá constar a participação de cada proponente da mesma.

20 — A abertura das ordens é feita na Bolsa de Valores de Lisboa, antecedendo a sessão prevista no n.º 15, sendo as ordens, para a segunda fase, hierarquizadas por ordem decrescente do respectivo preço.

21 — Em segunda fase, na sessão da Bolsa de Valores, os candidatos apresentarão por escrito, pela ordem crescente dos preços oferecidos, novas ordens, sucessivamente, até que, relativamente ao maior preço oferecido em algum momento por um candidato, nenhum outro ofereça preço superior.

22 — As revisões das ofertas referidas no número anterior deverão obrigatoriamente ser efectuadas em múltiplos de 50\$ por acção.

23 — As entidades que adquirirem o lote a que se refere o n.º 16 ficam obrigadas a adquirir as acções eventualmente sobranças das operações previstas nos n.ºs 4 e 11 ao preço base estabelecido no n.º 16.

24 — Os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações, no caso de mobilização dos seus títulos de indemnização, deverão juntar às respectivas ordens de compra uma declaração de conformidade com o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

25 — No prazo máximo de 90 dias após a operação, o Ministério das Finanças, através da Junta do Crédito Público, verificará a veracidade das declarações referidas no número anterior e, se se apurar o incumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, as acções indevidamente atribuídas reverterão para o Estado, caso o adquirente não proceda imediatamente à sua liquidação em dinheiro, acrescida de um juro moratório de 2,3% ao mês.

26 — Os títulos de dívida pública decorrentes das nacionalizações e expropriações utilizados para pagamento da subscrição à RNIP — Rodoviária Nacional — Investimentos e Participações, S. A., serão a esta resgatados, ao seu valor nominal, pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública.

27 — Os títulos de dívida pública atribuídos aos trabalhadores e titulares dos órgãos sociais da RNIP — Rodoviária Nacional — Investimentos e Participações,

S. A., como participação nos lucros podem ser utilizados para pagamento das ordens de subscrição.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/93

No Orçamento do Estado para 1993 foi inscrita uma dotação para indemnização compensatória a atribuir à TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar uma compensação financeira à TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A., de 5231 milhares de contos.

2 — Considerar que a indemnização compensatória atribuída à TAP — Transportes Aéreos Portugueses, S. A., se destina a ressarcir a empresa pelo prejuízo suportado em 1992, nas ligações aéreas regulares entre o continente e as Regiões Autónomas, entre estas e entre o Funchal e Porto Santo, equivalente ao produto do número de residentes, estudantes e membros da comitiva de equipas desportivas das Regiões Autónomas em viagens ao continente efectivamente transportados pelo diferencial tarifário entre a tarifa normal que a empresa praticou para outros passageiros e as tarifas que para os supracitados passageiros foram administrativamente fixadas para aqueles percursos, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 311/91, de 17 de Agosto.

3 — Estabelecer que o apuramento da verba a entregar deve ser objecto de verificação prévia pela Inspeção-Geral de Finanças, só podendo a Direcção-Geral do Tesouro proceder ao seu pagamento a partir do momento em que haja despachos favoráveis das tutelas financeira e sectorial.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 33/93

O Conselho Europeu extraordinário realizado em Birmingham, em 16 de Outubro de 1992, aprovou uma declaração sobre a ex-Jugoslávia que contém diversos compromissos novos, por parte da Comunidade Europeia e dos seus Estados membros, no âmbito do auxílio humanitário de emergência.

Nesse âmbito, e perante as graves dificuldades enfrentadas pelas populações vítimas do conflito na ex-Jugoslávia, os Estados membros deverão participar com a contribuição adicional.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Atribuir uma contribuição, a título gratuito, no montante equivalente a 150 000 ECU, aos países resultantes da ex-Jugoslávia, destinada a ajuda humanitária de emergência.

2 — Esta contribuição será suportada por verba inscrita no orçamento da Direcção-Geral do Tesouro.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1993. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.